

## LEI Nº 2.513, DE 26 DE MAIO DE 2026

**Autoria:** Jussara Maria Cunha dos Santos de Macena

Institui diretrizes para a inclusão de pessoas com deficiência, especialmente aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em pontos turísticos, estabelecimentos de hospedagem e similares, cria o Selo Municipal de Certificação do Turismo Inclusivo, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARABIRA** faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, José Ferreira dos Santos Junior, Presidente da Mesa Diretora do Legislativo Municipal, em razão de **sanção tácita**, nos termos dos §3º e §7º, do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei institui diretrizes para a promoção da inclusão de pessoas com deficiência, especialmente aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em pontos turísticos, estabelecimentos de hospedagem e similares no Município de Guarabira, bem como cria o Selo Municipal de Certificação do Turismo Inclusivo.

**§ 1º** Aplicam-se as disposições desta Lei a:



I – pontos turísticos públicos ou privados com visitação aberta ao público;

II – estabelecimentos de hospedagem e similares, tais como:

a) hotéis;

b) pousadas;

c) hostels;

d) casas de recepção e eventos;

e) demais empreendimentos de natureza turística.

**§ 2º** A implementação das diretrizes será incentivada de forma progressiva, observando-se a realidade local, o porte e a capacidade estrutural dos estabelecimentos.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos poderão adotar medidas de inclusão, tais como:

I – disponibilização de materiais informativos acessíveis;

II – identificação de atendimento prioritário;

III – sinalização inclusiva, quando possível;

IV – capacitação básica de colaboradores para atendimento humanizado;

V – adoção de práticas que promovam acolhimento e acessibilidade.

**Parágrafo único.** As medidas previstas neste artigo terão caráter orientativo e incentivador, não constituindo obrigatoriedade absoluta para concessão do selo.

**Art. 3º.** Fica criado o Selo Municipal de Certificação do Turismo Inclusivo, a ser concedido a pessoas físicas, jurídicas, entidades, projetos ou iniciativas que contribuam para a promoção do turismo inclusivo no Município.

**Art. 4º.** O Selo poderá ser concedido:

I – pelo Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria competente ou órgão equivalente;

II – pelo Poder Legislativo Municipal, mediante indicação e aprovação por seus membros.

**§ 1º** No âmbito do Poder Legislativo, a concessão poderá ocorrer por:

I – iniciativa individual de Vereador(a);

II – deliberação das Comissões Permanentes;

III – aprovação em plenário.

**§ 2º** O selo terá caráter honorífico, simbólico e de reconhecimento público, não gerando obrigações financeiras ao Município.

**Art. 5º.** A concessão do Selo observará critérios flexíveis e discricionários, podendo considerar:

I – atuação prática na promoção da inclusão;

II – iniciativas sociais ou comunitárias;

III – relevância política, institucional ou social;

IV – boas práticas no atendimento ao público;

V – contribuição para o desenvolvimento do turismo inclusivo local;

VI – reconhecimento público ou comunitário.

**Parágrafo único.** Os critérios poderão ser aplicados de forma isolada ou cumulativa, a critério da autoridade concedente.

**Art. 6º.** A certificação poderá ser concedida independentemente do cumprimento integral de requisitos técnicos formais, desde que demonstrada contribuição relevante para a inclusão.

**Art. 7º.** O Selo deverá ser:

I – divulgado nos meios institucionais dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente;

II – disponibilizado para uso em materiais promocionais do(a) agraciado(a);

III – registrado em cadastro público municipal, quando possível.

**Art. 8º.** A fiscalização e o acompanhamento das diretrizes desta Lei caberão:

I – às Secretarias Municipais competentes, especialmente nas áreas de turismo, assistência social e saúde;

II – ao Poder Legislativo, no exercício de sua função fiscalizatória;

III – à atuação integrada com órgãos estaduais, entidades civis e o Ministério Público.

**§ 1º** Considerando a inexistência de órgão municipal de defesa do consumidor, o Poder Público Municipal poderá:

I – firmar cooperação com órgãos estaduais competentes;

II – utilizar canais administrativos próprios para recebimento de demandas;

III – atuar prioritariamente de forma educativa e orientadora.

**§ 2º** A atuação administrativa terá caráter preferencialmente pedagógico, visando à promoção da inclusão.

**Art. 9º.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

**Parágrafo único.** A regulamentação prevista no caput não se aplica aos atos de concessão do Selo realizados pelo Poder Legislativo, os quais observarão seus próprios critérios, procedimentos e deliberações internas, assegurada a autonomia institucional.

**Art. 10.** Esta Lei será aplicada em consonância com a legislação federal e estadual que assegura os direitos das pessoas com deficiência, especialmente aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

**Guarabira, 26 de maio de 2026.**

**JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR**  
PRESIDENTE

